

PARECER JURÍDICO Nº 053 /2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Administração.

Objeto: Contratação de empresa especializada para licenciamento de Plataforma Integrada de Governo Digital (SaaS), contemplando Aplicativo do Cidadão, Zeladoria Urbana, Painel de Gestão (BI) e módulos de Educação, Recursos Humanos (RH) e Tributos.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 023/2026

Dispensa de Licitação nº: 023/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. LICENCIAMENTO DE PLATAFORMA DIGITAL EM NUVEM (SaaS) DE GOVERNO. VALOR GLOBAL CONTRATADO DE R\$ 64.800,00. ADOÇÃO DO VALOR MÉDIO (R\$ 70.299,96) COMO ESTIMATIVA, SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO MENOR PREÇO PARA ENQUADRAMENTO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO ÓRGÃO. DECLARAÇÃO COM OBJETO DIVERSO. CONTRADIÇÃO SOBRE PROPOSTAS ADICIONAIS. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). MINUTA COM CAMPOS EM ABERTO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 023/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Administração, tendo por objeto o licenciamento de Plataforma Integrada de Governo Digital, em modelo SaaS, contemplando Aplicativo do Cidadão, Zeladoria Urbana, Painel de Gestão (BI) e módulos de Educação, Recursos Humanos e Tributos.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indicando-se como contratada RAIZ DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INOVA SIMPLES (I.S.), inscrita no CNPJ nº 62.331.266/0001-74, compreendendo serviço de implantação (setup) e licenciamento mensal pelo período de 12 (doze) meses.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa comparativo de preços, demonstração de compatibilidade da despesa, aviso de contratação direta, declarações, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, parecer técnico, justificativa da razão da escolha e do preço, termo de autorização e minuta de contrato.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir

a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento por valor e do parâmetro de referência

A Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, no art. 75, inciso II, para a contratação de outros serviços e compras de valor reduzido. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O menor preço efetivamente contratado é de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), correspondente ao serviço de implantação (R\$ 3.600,00) somado ao licenciamento mensal de R\$ 5.100,00 pelo período de 12 (doze) meses, valor que se encontra dentro do limite legal aplicável, conforme o parecer técnico e o termo de autorização. Verificou-se, contudo, que a demonstração de compatibilidade da despesa, a estimativa do Termo de Referência e o ato de ratificação adotaram como valor estimado a média das cotações, de R\$ 70.299,96, superior ao limite do art. 75, inciso II.

Para fins de aferição do limite legal, deve a Administração adotar como parâmetro o menor preço efetivamente contratado (R\$ 64.800,00), e não a média das cotações, uniformizando a referência em todos os documentos do processo, de modo a evidenciar o enquadramento da contratação no limite vigente. A manutenção da média (R\$ 70.299,96) como valor estimado comprometeria o enquadramento, por ultrapassar o limite legal, razão pela qual o saneamento deste ponto é indispensável.

2.2. Da natureza do objeto, da segurança da informação e da proteção de dados

O objeto possui natureza continuada, sendo admissível a vigência e a prorrogação na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Considerando que a execução importa hospedagem em nuvem e tratamento de dados pessoais de cidadãos e de informações de Recursos Humanos e de Tributos, recomenda-se que o instrumento contratual contemple cláusulas de sigilo, de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, em observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

2.3. Da instrução do processo e da publicidade

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com os documentos ali enumerados. Recomenda-se conferir a comprovação de publicação do aviso, do ato de ratificação, do contrato e do extrato, inclusive no PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, 75, § 3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Adoção do valor médio como estimativa: a demonstração de compatibilidade da despesa, a estimativa do Termo de Referência e o ato de ratificação registram R\$ 70.299,96 (média das cotações), superior ao limite do art. 75, inciso II (R\$ 65.492,11). O menor preço efetivamente contratado é de R\$ 64.800,00. Deve-se uniformizar a referência ao menor preço, confirmando o enquadramento no limite legal.

II - Identificação do órgão no cabeçalho: a folha de rosto reproduz "Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador", estranho ao órgão demandante. Deve-se uniformizar a identificação para a Secretaria Municipal de Administração.

III - Referência ao valor-limite: os documentos registram "R\$ 65.492,10", quando o valor correto, na forma do Decreto nº 12.807/2025, é R\$ 65.492,11; há, ainda, menção ao limite desatualizado de "R\$ 50.000,00". Deve-se corrigir.

IV - Divergência de numeração do processo: a capa indica Dispensa nº 023/2026; a solicitação e o mapa comparativo registram "Processo nº 048/2026"; e a minuta de contrato contém "Processo Administrativo nº 0XX/202X" e "Dispensa nº XX/202X". Deve-se uniformizar.

V - Declaração com objeto diverso: uma das declarações da contratada refere-se a "Plataforma Digital de Gestão Social (SaaS), contemplando Gestão de Benefícios Eventuais, Agendamento CadÚnico e Cidadania", estranho ao objeto (Plataforma de Governo Digital). Deve-se corrigir.

VI - Contradição sobre propostas adicionais: um documento registra que "não houve recebimento de propostas adicionais", enquanto outro afirma terem sido "apresentadas propostas adicionais por empresas do ramo". Deve-se uniformizar a narrativa do procedimento.

VII - Minuta de contrato com campos em aberto: a versão da minuta contém marcações em razão social, CNPJ, valor ("R\$ XXXXXXXX"), prazo ("XX meses"), número da dispensa ("XX/202X"), do processo ("0XX/202X") e data. Deve-se preencher, em conformidade com a versão que registra o valor de R\$ 64.800,00 e a vigência de 12 (doze) meses.

VIII - Lista de verificação de habilitação: a lista encontra-se sem o preenchimento das colunas "Sim/Não". Deve-se preenchê-la, confirmando a juntada das certidões e declarações.

IX - Ausência de cláusulas de proteção de dados: o instrumento não contempla cláusulas de sigilo e de proteção de dados pessoais, recomendáveis ante o tratamento de dados de cidadãos, de Recursos Humanos e de Tributos. Deve-se incluí-las, em observância à LGPD.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a documentação completa de habilitação da contratada, a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo, a justificativa do preço, as cláusulas de proteção de dados e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à adoção do menor preço como parâmetro de enquadramento no limite legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 023/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de RAIZ DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INOVA SIMPLES (I.S.), pelo valor global de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer e, em especial, uniformizado o valor de referência ao menor preço efetivamente contratado, de modo a confirmar o enquadramento no limite do art. 75, inciso II.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 13 de abril de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador